



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL
ACÓRDÃO Nº 112/2009

PROCESSO n.º 64/2008

(Recurso extraordinário de inconstitucionalidade interposto pela APDTCL, com base na alínea a) do artigo 49º da Lei nº 3/08 de 17 de Julho)

Acordam no plenário do Tribunal Constitucional:

A Associação Para Defesa dos Trabalhadores em Conflitos Laborais, com sede em Luanda, bairro Kilamba Kiaxi, rua 30, zona 10, telef. nº 923775571, contribuinte fiscal nº 7402008770, representada neste acto pelo seu presidente, **Manuel Matias**, veio junto deste Tribunal Constitucional interpôr aquilo que chama de "acção de Recurso", contra a Sala do Trabalho do Tribunal Provincial de Luanda, sito na rua Amílcar Cabral, 3º e 5º andares, neste acto representada pelo seu Juiz presidente, Dr. Augusto Escrivão.

Para tanto, a requerente alegou, em síntese e substância, o seguinte:

Que de acordo com os seus estatutos, maxime, a alínea a) e d) do artigo 7.º, tem desenvolvido projectos no domínio da defesa, protecção e promoção dos direitos humanos dos trabalhadores em conflitos com as entidades empregadoras.

[Handwritten signatures and initials]

Que, neste sentido, a Sala de Trabalho do Tribunal Provincial de Luanda está a inviabilizar as actividades da associação, retendo vários processos e alegando como motivo a falta de legitimidade da aqui recorrente, violando gravemente o disposto no n.º 4.º do artigo 308º da Lei Geral do Trabalho e o n.º 5 do artigo 44º do Decreto n.º 28/96 de 13 de Setembro.

Que considera esta atitude injusta, pois entende que os processos de conflitos de trabalho, nos termos do artigo 58º do Decreto Executivo n.º3/82 de 11 de Janeiro conjugado com o n.º4 do artigo 308º e o n.º 1 do artigo 310 da Lei Geral do Trabalho, são actos de justiça laboral e de natureza social e não têm nada a ver com a advocacia técnica, nem com a Ordem dos Advogados.

Que os organismos sociais independentes e autónomos, no caso dos sindicatos, associações patronais e outras associações devidamente constituídas e com interesse público reconhecido para facilitar a defesa mesmo judicial, exclusiva dos interesses dos associados, não têm nada a ver com a inscrição na O.A.A, porque estes organismos são autónomos e independentes e não são membros, nem dependem deste órgão de advogados.

Que a Sala de Trabalho do supracitado Tribunal não pode defender, nem pode realizar a justiça laboral através de pedidos para satisfazer vontades de uma entidade como a O.A.A, com objectivo mercantil e particular, em defesa das entidades empregadoras, que não têm nada a ver com os trabalhadores em comum, pondo em causa um direito supremo que a lei confere.

Que este acto da Sala de Trabalho viola o artigo 2.º e 123.º da Lei Constitucional, que se referem aos direitos e liberdades fundamentais do homem, quer como indivíduo, quer como membro de grupos sociais organizados, num Estado de direito e democrático e ao dever de cooperação das entidades públicas e privadas com os tribunais na execução das suas decisões.

Que a Sala de Trabalho e a O.A.A. se esqueceram que após a aprovação da Lei n.º 1/05, de 06 de Janeiro, foi aprovado o

Handwritten signatures and initials:
A
Dyelo
S. D. M. P.
S
M. X.
L. V.

Decreto n.º 28/96, de 13 de Setembro, que diz no seu n.º 5 do artigo 44, quanto a liberdade de exercício dos serviços contenciosos, consultas jurídicas mantidas pelos sindicatos e associações patronais e outras associações devidamente constituídas, sem fim lucrativo e com interesse público reconhecido, para facilitar a defesa mesmo judicial dos interesses dos associados".

Que considerando o artigo 59.º do Decreto Executivo n.º 3/82 de 11 de Janeiro, e tendo em conta o disposto no n.º 1.º e 2.º do artigo 5.º do CPC, quem tem personalidade jurídica tem igualmente personalidade judiciária. Assim sendo, não percebe a expressão ilegitimidade da Associação, conforme evocada pela Sala de Trabalho, para reter vários processos da requerente.

Que face a esta situação apresentou uma nota de impugnação ao Digníssimo Procurador Geral da República, e não foi respondida até ao momento.

Por despacho de fls. 47 e 48 dos autos, foram o Bastonário da Ordem dos Advogados de Angola e o Presidente do Tribunal recorrido notificados e convidados para, querendo, poderem fazer os comentários que lhes aprobeasse sobre a petição da Recorrente, o que este último fez aos 17 de Outubro de 2008, remetendo os comentários dos Juizes da Sala de Trabalho que, em síntese, alegaram o seguinte:

1. Que Junto da Sala do Trabalho do Tribunal Provincial não se tem questionado a existência legal da Associação Recorrente - APDTCL, mas sim, questiona-se a conduta do presidente da referida Associação que, tratando-se de um cidadão nacional, sem inscrição na Ordem dos Advogados e sem qualquer formação jurídica, se tem comportado no Tribunal como se de autêntico advogado se tratasse.

O referido presidente assina petições, tal como o fez junto do Tribunal Constitucional, alegando que na Sala do Trabalho a defesa dos trabalhadores não requer conhecimentos técnicos de advocacia.

Handwritten notes:
A
pelo
Eduardo
N.º 12
/47-12

2. Que o recurso interposto é totalmente desprovido de qualquer fundamento, devendo ser liminarmente indeferido, por se basear em pressupostos infundados de carácter criminoso, pois não imputa à Sala do trabalho qualquer acto ou decisão que se repute de inconstitucional.
3. Que a Recorrente não tem vindo a Tribunal em defesa dos interesses de seus associados, pelo contrário, o seu presidente se tem intitulado de advogado, diante de seus constituintes, trabalhadores mal aconselhados, independentemente da empresa onde tenham trabalhado.
4. Que nem mesmo os estatutos da referida Associação autorizam o seu presidente a representar em juízo trabalhadores em conflito de trabalho. Se existisse tal dispositivo nos seus estatutos seria contrário a lei.
5. Que, se nos termos da Lei da Justiça Laboral, Lei n.º 9/81, de 2 de Novembro, era deferida competência as comissões laborais para dirimir conflitos oriundos da celebração, execução e extinção dos contratos de trabalho, pela Lei n.º 22-B/92, foi devolvida tal competência aos Tribunais.
6. Que a Lei n.º 1/95, de 6 de Janeiro, Lei da Advocacia, no n.º 2 do artigo 1.º é peremptória em dizer que " a advocacia só pode ser exercida por advogados que estejam inscritos ou registados na Ordem dos Advogados". E o n.º 3, do mesmo artigo, diz que " a violação do disposto no número anterior é considerada exercício ilegal de profissão e, como tal, punível nos termos da Lei Penal".
7. Que dar procedência ao recurso apresentado significará uma subalternização da Sala do Trabalho em relação aos demais Tribunais, o que abriria um precedente que encorajará oportunistas sem escrúpulos a criarem pretensas associações, em defesa de trabalhadores, a se portarem como autênticos advogados e a que os injustiçados por alguns empregadores sejam juridicamente mal aconselhados e defendidos da pior forma possível.
8. Que, por fim, estão convictos que os Venerandos Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional não irão criar uma

[Handwritten signatures and initials]
A
Pelo
S. M. P.
S.
M. J. P.
L. J. P.

nova figura de advocacia à margem e em concorrência com a Ordem já existente e requerem, se este for o melhor entendimento, que seja instado a Procuradoria Geral da República, para aferir da legalidade das actividades da referida associação e do presidente que representa a recorrente.

Na sequência e por despacho de fls. 55, foi o processo com vista ao Digníssimo representante do Ministério Público junto deste Tribunal.

Concluso o processo ao Juiz Conselheiro relator e por despacho de 31 de Março de 2009 a fls. 56 verso, foi a requerente notificada, ao abrigo do n.º 3 do artigo 41.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, para, querendo, satisfazer a exigência do artigo 40.º, bem como, fazer a indicação dos elementos previstos no n.º 1 do artigo 41.º, ambos da Lei supra, no prazo de 10 dias.

Em obediência ao despacho, a Recorrente apresentou, neste Tribunal, no dia 09 de Abril de 2009, um requerimento onde narra diversos factos, sem, contudo, satisfazer as exigências do supracitado despacho.

O Juiz Conselheiro relator, apercebendo-se que a recorrente não satisfaz, no seu requerimento, o disposto no despacho de 31 de Março de 2009, ordenou novamente a notificação da Recorrente para, querendo, juntar aos autos cópia da decisão recorrida (vide fls. 64, despacho datado de 18 de Maio de 2009).

A recorrente deu entrada, no dia 26 de Maio de 2009, de outro requerimento a que juntou cópia de alguns despachos dos meretíssimos Juizes da Sala de Trabalho, conforme consta nas fls 68 e seguintes dos autos.

Competência do Tribunal

Conforme vem conjugadamente disposto na alínea d) do artigo 16.º e no n.º 4 do artigo 21.º, ambos da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, e nos artigos 49.º alínea a) e 53.º, ambos da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, o plenário do Tribunal Constitucional

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page, including a large signature at the top, a signature that appears to be 'D. Belo', and other illegible initials and signatures below it.

tem competência para apreciar e decidir o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade.

Legitimidade

A Recorrente não tem legitimidade para interpôr o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, uma vez que não é titular do interesse em litígio, isto é, não é sujeito da relação material controvertida, conforme se exige nas disposições combinadas dos artigos 50.º, alínea a) da Lei 3/08, de 17 de Junho e 26.º do Código do Processo Civil, este último, aplicado por força do artigo 2.º da Supracitada Lei do Processo do Tribunal Constitucional.

Oportunidade do Recurso

O presente recurso foi interposto aos 22 de Setembro de 2008 (folhas 5), tendo a recorrente sido notificada aos 21 de Julho do mesmo ano (folhas 73), da decisão da Sala de Trabalho, objecto do presente recurso.

Diz o artigo 51.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei de Processo do Tribunal Constitucional, que o prazo de interposição do recurso extraordinário de inconstitucionalidade, previsto na alínea a), é de 8 dias, a contar da data da notificação da sentença.

Nesta conformidade, entendemos que o presente recurso não deve proceder por ser intempestivo, uma vez que, foi apresentado fora do prazo legalmente previsto.

Do Patrocínio Judiciário

O artigo 40.º da Lei acima mencionada, aqui aplicado por força do artigo 52.º da mesma lei, exige como pressuposto processual para a interposição de recurso extraordinário de inconstitucionalidade o patrocínio judiciário, isto é, a obrigatoriedade de constituição de advogado com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados de Angola.

Todavia, a parte recorrente não cumpriu com o estipulado nesta norma, mesmo depois de ter sido notificada e convidada para o efeito, pelo que, entendemos que falta um

[Handwritten signatures and initials]
Apelo
Eduardo
S
Nogueira
14/12

pressuposto processual, que faz com que o recurso não tenha seguimento, nos termos do artigo 33.º do Código do Processo Civil.

Da Espécie de Processo

A alínea c), n.º 1, do artigo 6.º da Lei 3/08 de 17 de Junho exige que, no requerimento com que se propõe a acção, a parte indique a espécie de processo que adopta. Cumprindo com esta exigência, a Recorrente denominou "**acção de recurso**". Quid iuris?

Ora, esta denominação encerra uma contradição nos seus termos, porque do ponto de vista processual, ou estamos perante uma acção ou estamos perante um recurso. Qual a diferença entre ambos? A acção visa obter do Tribunal uma primeira definição sobre o direito aplicável, ao passo que, no recurso pretende-se obter de um Tribunal superior uma reapreciação da decisão tomada pelo tribunal inferior.

Com efeito, nas espécies de processos sujeitos a jurisdição do Tribunal Constitucional e elencadas no artigo 3.º da Lei em apreço, não existe uma denominada "acção de recurso".

Entretanto, do conteúdo do requerimento parece-nos que estamos diante de um recurso extraordinário de inconstitucionalidade. E foi com base nesta qualificação que manifestamos a nossa posição.

Objecto do Processo

Nos processos de fiscalização concreta, em que se interpõe um recurso extraordinário de inconstitucionalidade, os poderes de cognição do Tribunal Constitucional circunscrevem-se a apreciação das sentenças dos demais tribunais, bem como dos actos administrativos definitivos e executórios que contenham fundamentos de direito e decisões que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias constitucionais.

Por outras palavras, e como bem diz **J. J. Gomes Canotilho**, Direito Constitucional, 4.ª edição, Almedina. Coimbra, "o objecto do recurso não é a decisão judicial em si, mas

[Handwritten signatures and initials]

apenas a parte dessa decisão em que se alega violar direitos, liberdades ou garantias constitucionais.

Com efeito, o artigo 41.º, n.º1, alínea a), exige que no requerimento com que se interpõe o recurso, a recorrente indique a decisão concreta de que se recorre. Aliás, o Juiz Conselheiro relator no seu despacho de aperfeiçoamento a fls. 56 verso, já ordenara a notificação da recorrente para, no prazo de 10 dias, cumprir o aí preceituado. Facto que ocorreu de forma deficiente, num primeiro momento, e, num segundo momento, a recorrente juntou cópia do despacho de uma das Meritíssimas juízas da Sala de Trabalho, datada de 18 de Julho de 2008, bem como, outros documentos, constantes de folhas 73, 74 e 75 dos autos, que refutam a sua pretensão.

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir:

Pelo que acima fica exposto, verifica-se que no presente recurso não estão reunidos determinados pressupostos processuais positivos, como sejam, a legitimidade da Recorrente, a constituição de advogado e a oportunidade do recurso, que constituem excepções dilatórias que obstam a que o Tribunal conheça o mérito da causa e, em consequência, dão lugar à absolvição da ré da instância, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 293.º n.º 1, 2 e 294.º alínea b), e) e f) e 288.º alínea a), d) e e) do Código do Processo Civil.

Concluindo

Tudo visto e ponderado, acordam em plenário os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional em *indeferir o*

recurso apresentado pela Recorrente, Associação para Defesa dos Trabalhadores em Conflito Laborais, nos termos do disposto no n.º 2, do Artigo 5.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho.

Sem custas (artigo 15.º da Lei 3/08 de 17 de Junho)

Notifique-se e publique-se.

Al
Apelo
EDP
Q

Apelo
uti. v.

Notifique-se e publique-se.

Tribunal Constitucional, aos 17 de Novembro de 2009

Os Juizes Conselheiros

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)

Rui Constantino da Cruz Ferreira

Dr. Agostinho António Santos (Relator)

Agostinho António Santos

Dr.^a Efigénia Mariquinha dos Santos Lima Clemente

Efigénia M. S. Lima Clemente

Dr.^a Luzia Bebiana de Almeida Sebastião

Luzia Bebiana de Almeida Sebastião

Dr.^a Efigénia Mariquinha dos Santos Lima Clemente

Efigénia M. S. Lima Clemente

Dr.^a Maria da Imaculada L. da Conceição Melo

Maria da Imaculada L. da Conceição Melo

Dr. Miguel Correia

Miguel Correia